



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 32:052** — Abre um crédito destinado a trabalhos de decoração no edifício do Instituto Nacional de Estatística.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 32:053** — Aprova as alterações propostas pela Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela em alguns artigos dos seus estatutos.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 32:053

Pela Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e constituída nos termos do decreto de 28 de Novembro de 1902, foi submetido à aprovação do Governo o projecto das alterações aos seus estatutos, aprovados por decreto de 25 de Maio de 1903 e publicados no *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, de 26 do mesmo mês e ano, e alterados posteriormente por decreto n.º 11:732, de 29 de Maio de 1926, conforme consta do *Diário do Governo* n.ºs 127 e 136, 1.ª série, respectivamente de 16 e 26 de Junho do mesmo ano, e ainda pelo decreto n.º 31:940, de 26 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 70, 1.ª série, dessa data.

Considerando que as alterações propostas foram votadas na assembleia geral extraordinária dos accionistas da mesma Companhia de 15 de Maio de 1933 e que estão feitas de harmonia com as disposições legais em vigor; Com o parecer do Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** São aprovadas as alterações dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 37.º, § 2.º, 54.º, § 5.º, e 57.º dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, que ficam conforme baixam assinados pelo Ministro das Colónias, devendo essas alterações ser reduzidas a escritura pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1942.—  
ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:052

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 30.000\$, destinado a trabalhos de decoração no edifício do Instituto Nacional de Estatística, devendo a mesma importância constituir a alínea c) do n.º 1) do artigo 362.º do capítulo 17.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Despesa de execução dos trabalhos preliminares da decoração do salão nobre do edifício do Instituto».

**Art. 2.º** É anulada a importância de 30.000\$ na verba de 2:200.000\$ do n.º 1) do artigo 401.º do capítulo 21.º do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1942. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Artigos dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela modificados de harmonia com as deliberações tomadas na assembleia geral de accionistas da mesma Companhia de 15 de Maio de 1933 e despacho ministerial de 7 de Outubro de 1941.

**Artigo 15.º** A Companhia poderá emitir, nos termos das leis portuguesas e destes estatutos, obrigações de valor nominal igual a três vezes a importância do capital já realizado e existente, nos termos do último balanço

aprovado, desde que se mostre suficientemente garantido o pagamento dos encargos correspondentes, salvo o disposto no decreto-lei n.º 22:973, de 16 de Agosto de 1933. As obrigações serão nominativas ou ao portador, e as da primeira espécie referida no § 6.º deste artigo serão, salvo convenção em contrário, amortizadas ao par, mas sempre dentro de um prazo que não poderá exceder em caso algum o da duração da respectiva concessão, nos termos do contrato aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1902. O capital realizado pelas obrigações emitidas será exclusivamente destinado à construção da linha, à exploração da concessão, ao pagamento dos encargos das respectivas emissões, nos quais se compreendem os juros, mas para estes juros por um espaço de tempo que nunca poderá exceder a cinco anos depois da emissão correspondente.

A emissão, quando autorizada pela assemblea geral e aprovada pelo Governo, far-se-á sucessivamente, à medida que a realização do capital se fôr tornando necessária.

§ 1.º As obrigações serão emitidas por séries. O tipo, juro, prazo de amortização e demais condições da emissão poderão variar de série para série, mas serão uniformes para todas as obrigações da mesma série.

§ 2.º Os contratos de emissão de obrigações e seus respectivos prospectos, e bem assim os contratos de curadoria, serão submetidos à aprovação do Governo.

§ 3.º O Governo fica com o direito de preferência para a aquisição, no todo ou em parte, das obrigações que a Companhia emitir além da importância correspondente ao capital já realizado e existente nos termos do último balanço aprovado, devendo usar desse direito dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que ao Ministério das Colónias fôr comunicado o preço da emissão, acordado com os primeiros tomadores para cada série de obrigações.

§ 4.º A Companhia poderá adquirir obrigações próprias e realizar operações sobre elas.

§ 5.º A faculdade concedida à Companhia na primeira parte deste artigo e bem assim o não cumprimento, por sua parte, das disposições do mesmo artigo respeitantes ao prazo de amortização das obrigações e à aplicação do capital realizado pelas obrigações emitidas, em nada alterará os prazos e demais condições estipuladas no contrato de concessão, aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1902, quer para a reversão das linhas para a posse do Estado, livres de encargos, quer para o exercício, por parte do Governo, do direito de remição ou de resgate das mesmas linhas.

§ 6.º Fica entendido que as emissões de obrigações poderão ser de duas espécies: uma destinada exclusivamente à parte da concessão relativa à linha férrea, outra destinada a explorações mineiras ou a quaisquer outros fins permitidos pelo contrato de 28 de Novembro de 1902.

As emissões da primeira espécie são aquelas a que se referem os artigos 51.º e 56.º do contrato.

Art. 16.º O juro das obrigações será pago e a amortização delas será feita em conformidade com as respectivas condições da emissão. A amortização far-se-á por ordem numérica dos títulos, ou por sorteio ou por compra no mercado. O sorteio, a que poderão assistir os obrigacionistas, far-se-á na presença de dois membros, pelo menos, de cada um dos conselhos de administração e fiscal, e dele se lavrará uma acta em que se mencionará a série, números e quaisquer outras características

dos títulos sorteados. As obrigações sorteadas e as que se amortizem por ordem numérica de títulos serão, não havendo nas condições de emissão estipulação em contrário, reembolsadas ao par e o pagamento do capital e juros que forem devidos far-se-á, em Lisboa e no estrangeiro, nas caixas que o conselho de administração designar. A companhia pode reservar-se a faculdade de em todo o tempo antecipar o reembolso das obrigações.

Art. 17.º Os sorteios serão anunciados com a antecipação de cinco dias, pelo menos, e por dois anúncios sucessivos no *Diário do Governo* e em um diário de Lisboa e outro de Londres; cinco dias depois do sorteio anunciar-se-ão, do mesmo modo, os números sorteados e o dia do pagamento, quando fôr caso dele, que deverá coincidir com a liquidação dos juros. No caso de amortização por ordem numérica de títulos publicar-se-ão, pela mesma forma, os números respectivos.

Art. 18.º Sendo caso de reembolso, a contar do dia designado para o seu pagamento, as obrigações sorteadas ou as amortizadas por ordem numérica de títulos deixarão de vencer quaisquer juros que pudessem caber-lhes e o valor nominal delas ficará em depósito na Companhia até que o portador ou o possuidor nominativo, conforme fôr o caso, se apresente a cobrá-lo, restituindo nesse acto as ditas obrigações. Não sendo caso de reembolso, os títulos considerar-se-ão desde logo sem qualquer valor, salvo para a cobrança de quaisquer juros devidos, e deverão do mesmo modo ser restituídos à Companhia.

Art. 19.º As obrigações assim recolhidas receberão imediatamente o carimbo de anulação e serão, dentro de seis meses, queimadas na presença de dois membros, pelo menos, de cada um dos conselhos de administração e fiscal, lavrando-se acta da queima.

Artigo 37.º . . . . .

§ 2.º São aplicáveis ao conselho fiscal as disposições do § 1.º do artigo 23.º e do § único do artigo 24.º

Artigo 54.º . . . . .

§ 5.º As disposições anteriores não prejudicam o direito que tem o accionista residente em país estrangeiro de tomar parte na assemblea geral pessoalmente ou de se fazer representar por mandato quando não queira usar da faculdade concedida neste artigo.

Artigo 57.º Para o efeito do apuramento dos lucros líquidos anuais e subsequente distribuição, os rendimentos líquidos da exploração serão aplicados da maneira e pela ordem seguinte:

a) A quantia necessária para efectuar a amortização regular das obrigações;

b) A quantia necessária para o pagamento dos juros das obrigações. Dos lucros líquidos anuais assim apurados separar-se-ão 5 por cento, que serão entregues ao Estado, nos termos do n.º 4.º do artigo 4.º do contrato de 28 de Novembro de 1902, sendo depois a repartição dos restantes lucros líquidos anuais proposta pelo conselho de administração e votada pela assemblea geral; mas enquanto o fundo de reserva não estiver formado separar-se-ão cada ano para este pelo menos 5 por cento dos restantes lucros líquidos da Companhia.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Ministério das Colónias, 30 de Maio de 1942.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.